

Fls.

Processo: 0197573-09.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Tutela Cautelar Antecedente - Recuperação Judicial

Requerente: PRO-MED MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 08/11/2021

Decisão

A sociedade empresária PRO-MED MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA. ("PRO-MED"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.869.018/0001-24, com sede na Avenida das Américas nº 505, salas 209 e 210, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22631-000; por meio do pedido de tutela cautelar antecedente, requereu a antecipação dos efeitos do pedido de deferimento de sua recuperação judicial, especificamente no que tange a concessão do automatic stay, como forma de sobrestar todas as ações e execuções em face de sua pessoa, nos termos do art. 6º e ss. da Lei 11.101/2005.

Em análise perfunctória diante dos documentos juntados e presentes requisitos formais de fumus boni iuris e periculum in mora, foi concedida a antecipação parcial dos efeitos do processamento da recuperação judicial apenas para DECLARAR ABERTO o prazo do STAY PERIOD, nas situações previstas no art. 6º, I, II e III, da Lei 11.10/2005, pelo prazo de 180 dias corridos a contar da publicação.

Adiante, tempestivamente, a requerente emendou à inicial às fls. 75/157, formulando seu pedido de recuperação judicial com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, aduzindo, em apertada síntese, que a sociedade foi constituída no ano de 2009, sendo sua primeira unidade aberta no bairro de Botafogo, quando, em razão da qualidade e do leque de exames ofertados, obteve êxito em fechar convênios com empresas de assistência médica, o que alavancou os negócios e levou a abertura de novas filiais em diversos bairros do Rio de Janeiro.

Sustenta que, em razão do rápido crescimento de suas atividades e incentivada pelas operadoras de plano de saúde, buscou investir na abertura de uma segunda unidade no bairro de Madureira, voltada ao exame de ressonância magnética de campo aberto, para atendimento do público claustrofóbico e/ou obeso, cujas obras que se iniciaram no ano de 2017, com aplicação de grande volume de investimento, tornando-se a mais cara de todas as unidades.

Explicita que, embora com perspectiva de alavancar lucro com a nova unidade, mas com as contas ainda combalidas pelo investimento realizado, foi surpreendida com a imprevisível queda vertiginosa do faturamento - cerca de 30% - de suas receitas e faturamento anual, por conta da pandemia de Covid 19, no ano 2020.

Afirma que, diante da pandemia, houve o declínio acentuado de suas receitas, em razão do isolamento social decretado como medida sanitária de controle pandêmico, e que, diante desse cenário optou por fechar algumas unidades e aderir ao programa de fomento ao crédito oferecido pelo Poder Público. No entanto, as medidas foram insuficientes para diminuir seu passivo.

Não obstante a todos os problemas relatados, a requerente destaca que a empresa é sólida, e pelo know how adquirido ao longo dos anos, tem capacidade de recuperação. Confia que o atual cenário de crise é passageiro, pois sua atividade empresária está focada ao atendimento das classes C e D que são parcelas da população carentes dos serviços prestados na área da saúde.

Expõe que até o ano de 2020 sua gestão financeira estava em ascendência quando imprevisivelmente toda economia foi combalida pela pandemia de Covid 19, mas que, em meados do corrente ano, seu quadro econômico-financeiro já demonstra sinais de recuperação, o que indica a possibilidade do seu soerguimento.

Por fim, ressalta não possuir títulos protestados, sendo que seu passivo financeiro no total de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), decorrente de operações realizadas antes do cenário pandêmico; e por preencher os requisitos subjetivos e objetivos requer o deferimento do processamento da recuperação judicial.

O pedido principal veio acompanhado dos documentos de fls. 86/157.

Parecer Ministerial de fls. 175/176 concordando com o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial. No entanto, ressalta que o art. 51 foi cumprido parcialmente devendo a requerida atendê-lo em 5 dias. Aduz que não foram apresentados: (i) balanços patrimoniais nem as (ii) demonstrações financeiras dos três últimos exercícios sociais, (iii) a relação integral dos empregados, (iv) a relação de bens particulares dos sócios, (v) os extratos atualizados das contas bancárias da devedora e (vi) nem a relação de todas as ações judiciais em que figure como parte.

Relatados, decido.

As normas que regem o procedimento de Recuperação Judicial devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se sempre que possível o julgador de uma interpretação sociológica, para tentar alcançar aos fins sociais e as exigências do bem comum, que a Lei 11.101/2005 e suas alterações pela Lei 14.112/2020, introduziram no nosso sistema jurídico.

A LRF destacou no seu art. 47 como princípio básico a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conceito já sedimentado na jurisprudência do STJ e dos Tribunais.

A empresa requerente atende aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos atos constitutivos (Fls.89/102) e do comprovante de CNPJ (fls.37). Apresenta ainda, certidões de protestos e certidões do 1º ao 4º Distribuidores (fls. 132/136 e 137/146)

De igual modo, a requerente expõe as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05. No entanto, como bem observado pelo MP, o inciso II do mesmo artigo foi parcialmente cumprido.

O balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício dos três últimos exercícios financeiros foram apresentados às fls. 39/43, 44/49, 50/56 e repetido às fls. 104/129. A relação nominal de credores consta à Fls. 130/131 e o passivo fiscal às fls.151/157.

Carece, contudo, de comprovação dos incisos IV, VI, VII e IX do art. 51 da lei 11.101/05, ou seja, a relação integral dos empregados, a relação de bens particulares dos sócios, os extratos atualizados das contas bancárias da requerente e a relação de todas as ações judiciais em que figure como parte - cuja exigência será feita ao final do presente decisum.

O art. 52 da LFRE impõe ao magistrado o controle formal quanto ao pedido de recuperação judicial, de modo a aceitar ou negar o requerimento com base no preenchimento dos requisitos fixados pelos artigos 48 e 51 da norma, não devendo nesta fase, se imiscuir quanto a inviabilidade da sociedade, somente é claro se houver prova concreta neste sentido.

Neste aspecto, embora a documentação esteja parcialmente cumprida, há elementos suficientes para apurar as condições da ação, ainda porque, a vinda dos documentos declinados pode ser perfeitamente trazida no curso do procedimento sob as penas da lei, razão pela qual não verifico óbice para a análise de mérito do pedido, pois se trata de mera irregularidade perfeitamente sanável no decorrer da instrução, o que inclusive foi observado pelo Parquet em seu parecer inicial.

Em razão dos elementos apresentados, é possível verificar que a empresa a se recuperar atua no ramo de serviços de exames de imagem na área de saúde e, segundo relatos da inicial, teve origem no ano de 2009, com a formação da primeira filial no bairro de Botafogo e ao longo dos anos foram abertas mais 5 unidades na cidade do Rio de Janeiro.

O histórico da empresa requerente é expressivo assim como incontestemente sua experiência no ramo da prestação de serviços de diagnósticos por imagem, fatos que, aliados ao preenchimento dos requisitos legais e do parecer favorável do órgão ministerial, recomendam o deferimento da recuperação judicial.

Assim atendidas as prescrições legais e à vista do parecer favorável do Ministério Público, RATIFICO A DECISÃO LIMINAR e DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de PRO-MED MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA. ("PRO-MED"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.869.018/0001-24, com sede na Avenida das Américas nº 505, salas 209 e 210, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22631-000, e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

I - A dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, inclusive para contratação do Poder Público ou para recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou créditos, isto em razão da interpretação sistemática com o art. 47, porém, observado o disposto no § 3º do art. 195 da CF;

II - que a requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial";

III- a ratificação da decisão liminar para manter a suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei;

IV - que a requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V- a expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05;

VI- a intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;

VII- junte a requerente a relação integral dos empregados, a relação de bens particulares dos sócios, os extratos atualizados das contas bancárias da requerente e a relação de todas as ações judiciais em que figure como parte, conforme, incisos IV, VI, VII e IX do art. 51 da lei 11.101/05, no prazo de 15 dias úteis por ser prazo processual;

VIII- seja comunicada à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, e demais Estados onde a Recuperanda detenha registro de suas filiais para anotação do pedido de Recuperação nos registros;

IX- a apresentação pela Recuperanda do plano de Recuperação no prazo de 60 dias corridos (REsp 1699528/MG), da publicação desta decisão, o qual deverá observar os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/2005.

X - Nomeio Administrador Judicial a sociedade de advogados PINTO MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS, representada pelo advogado Adriano Pinto Machado, OAB/RJ 77188,

adrianomachado@pintomachado.adv.br e sede Avenida Rio Branco nº 143, 3º andar Centro - Rio de Janeiro. Cep: 20.040-006. Telefone: +55 21 2232-6556 / 99637-1028.

Intime-se-o para dizer se aceita o encargo e assinar o termo de compromisso. Aceito o mister, com base nos dados já existentes, apresente o administrador judicial planilha contendo detalhamento do trabalho a ser desenvolvido, custos e horas lobarais projetadas, de modo auxiliar o juízo na fixação de sua remuneração, de acordo com as nuances previstas no caput do art. 24 da LFRE.

Intimem-se todos e dê-se ciência pessoal ao MP.

Rio de Janeiro, 11/11/2021.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **49GB.N7UG.DWG5.N973**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos